

Ofício nº 656/2014

Catalão, 24 de novembro de 2014.

JUSTIFICATIVA:

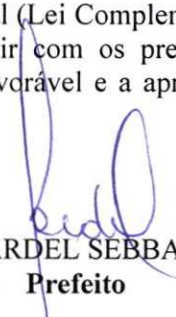
**Excelentíssimo senhor Presidente,
Senhores Vereadores e Senhora Vereadora,**

O presente projeto de Lei "*Dispõe sobre a Contribuição para o Custeio do Serviço de Iluminação Pública – COSIP (CF, Art. 149-A. Caput acrescentado pela Emenda Constitucional n. 39, de 19 de dezembro de 2002) - e contém outras disposições*", tem como finalidade atender preceito constitucional para fins de custeio do serviço de iluminação pública em área urbana deste Município. Vale salientar que estes valores constantes do Projeto são os estritamente necessários para cobrir as despesas com a iluminação pública em nossa cidade (*esta, a cargo do Município*), com estes novos valores vai empatar as despesas com a arrecadação da COSIP.

A Lei n. 2.252, de 17 de dezembro de 2004, lei vigente que dispõe sobre a contribuição para custeio de serviço de iluminação pública de Catalão, tem seus valores defasados, porquanto se trata de valores praticados desde 2006. Ademais, a lei vigente não observa na íntegra os princípios constitucionais da isonomia tributária e da capacidade contributiva, dos quais se consubstanciam a tão almejada justiça fiscal.

O custeio do serviço de iluminação pública de Catalão custa em torno de R\$ 340.000,00 (trezentos e quarenta mil reais), mensais, valor cobrado pela CELG. Todavia, o valor recebido dos contribuintes nos termos da lei vigente, é em média R\$ 230.00,00 (duzentos e trinta mil reais). Portanto, o Município de Catalão tem arcado com uma diferença de R\$ 110.000,00 (cento e dez mil reais), ou seja, ocorre um déficit mensal dessa ordem.

Das razões expostas, como é de conhecimentos dos ilustres vereadores com fim de cumprir o rigor da Lei de Responsabilidade Fiscal (Lei Complementar N. 101, de 04 de maio de 2000), especialmente o art. 11, assim para cumprir com os preceitos normativos desta Lei Complementar, solicitamos aos Nobres Edis, o voto favorável e a aprovação, nos moldes legais e regimentais. Atenciosamente,


JARDEL SEBBA
Prefeito

Ao Senhor
DEUSMAR BARBOSA DA ROCHA
DD. Presidente da Câmara de Vereadores.
E ilustres integrantes do Poder Legislativo de
Catalão – Estado de Goiás.

PROJETO DE LEI nº 123, de 24 de novembro de 2014.

“Dispõe sobre a Contribuição para o Custeio do Serviço de Iluminação Pública – COSIP (CF, Art. 149-A. Caput acrescentado pela Emenda Constitucional n. 39, de 19 de dezembro de 2002) - e contém outras disposições”.

O Povo do Município de Catalão, Estado de Goiás, por seus representantes na Câmara Municipal, aprova, e eu, Prefeito Municipal, em seu nome, sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - A Contribuição para o Custeio do Serviço de Iluminação Pública – COSIP - tem como fato gerador a iluminação de ruas, avenidas, praças, vias e demais logradouros públicos, decorrente do serviço de iluminação pública, custeado pelo Município.

Art. 2º - O sujeito passivo da COSIP é o proprietário, o titular do domínio útil, ou o possuidor a qualquer título de imóvel edificado ou não, beneficiado pelo serviço de iluminação pública na área urbana, cadastrado ou não junto à concessionária distribuidora de energia elétrica titular da concessão no território do Município.

Art. 3º - A COSIP será calculada de acordo com a base tarifária estabelecida pela concessionária de energia elétrica pública, para o município.

§ 1º - A COSIP deverá custear o serviço de iluminação pública municipal, incluindo-se as parcelas dos custos fixos e variáveis, inclusive o percentual representativo da depreciação dos bens imóveis e móveis alocados ao serviço, em especial os custos de sua manutenção, melhoramento, funcionamento e expansão da rede de iluminação e de outras atividades a estas correlatas.

§ 2º - O Poder Executivo efetuará o lançamento da COSIP e o respectivo rateio em função de usos ou atributos dos imóveis beneficiados pela iluminação pública, tais como destinação, utilização, testada, área construída, ou alternativamente por faixas de consumo de energia elétrica, por Regulamento.

§ 3º - Quando se tratar de imóvel dotado de ligação regular de energia elétrica, a COSIP poderá ser arrecadada por meio de convênio firmado entre o Município e a concessionária do serviço, ou alternativamente por outro meio de lançamento, a critério do Poder Executivo.

§ 4º - O lançamento da COSIP, onde não haja edificação inscrita no cadastro imobiliário municipal, será efetuado como imóvel sem edificação, no momento do lançamento e podendo ser cobrado no mesmo instrumento de lançamento do Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana, sob código específico, ou alternativamente por outro meio de lançamento a critério do Poder Executivo.

§ 5º - A COSIP não está sujeita a desconto de qualquer natureza, podendo ser parcelada nas mesmas condições e prazos do IPTU.

Art. 4 - Fica estipulado o valor da COSIP de acordo com a classificação abaixo:

CLASSE	FAIXA DE CONSUMO KWh		VALOR FIXO POR FAIXA R\$
INDUSTRIAL	0	até 300	29,88
INDUSTRIAL	301	até 500	51,46
INDUSTRIAL	501	até 1000	68,06
INDUSTRIAL	1001	até 1500	76,36
INDUSTRIAL	1501	até 2000	86,32
INDUSTRIAL	2001	até 2500	102,92
INDUSTRIAL	2501	até 3000	117,86
INDUSTRIAL	Acima de	3001	346,94
COMERCIAL	0	até 100	9,96
COMERCIAL	101	até 200	14,94
COMERCIAL	201	até 300	24,90
COMERCIAL	301	até 500	43,16
COMERCIAL	501	até 1000	59,76
COMERCIAL	1001	até 2000	81,34
COMERCIAL	2001	até 3000	102,92
COMERCIAL	Acima de	3001	162,68
RESIDENCIAL	0	até 50	ISENTO
RESIDENCIAL	51	até 100	ISENTO
RESIDENCIAL	101	até 150	7,47
RESIDENCIAL	151	até 200	8,30
RESIDENCIAL	201	até 500	16,60
RESIDENCIAL	Acima de	501	24,90

§ 1º - O valor da contribuição será reajustado anualmente, utilizando a variação do IGPM, por meio de Lei Ordinária mediante projeto do poder Executivo.

§ 2º - O valor da contribuição do custeio do serviço iluminação pública será incluído no montante total da fatura mensal de energia elétrica da concessionária desse serviço.

§ 3º - Após aprovada esta Lei, a Secretaria Municipal de Fazenda obriga-se encaminhar à concessionária – CELG - a alteração da COSIP para as providências do lançamento nas faturas mensais com os valores corrigidos.

Art. 5º - Para os imóveis não edificados o lançamento e arrecadação da contribuição serão efetuados nos mesmos moldes e prazos fixados para o IPTU, na importância de 15% (quinze por cento) do valor do IPTU, resguardadas as disposições legais de cada tributo.

Art. 6º - Ficam isentos da contribuição os contribuintes vinculados às unidades consumidoras residenciais com faixa de consumo até 100 Kwh mensais.

Art. 7º - A concessionária de energia elétrica é responsável pela cobrança e recolhimento da Contribuição Custeio dos Serviços de Iluminação Pública, devendo transferir o montante arrecadado para a conta do Tesouro Municipal especialmente designada para tal fim, sob pena de responder civil e criminalmente pelo não cumprimento do aqui especificado.

§ 1º - A eficácia do disposto no “caput” deste artigo fica condicionada ao estabelecimento de convênio firmado entre a Prefeitura Municipal e a concessionária de energia elétrica, respeitadas, no que couber, as determinações da ANEEL.

§ 2º - O convênio definido no parágrafo 1º deste artigo será celebrado no prazo máximo de 90 (noventa) dias e disporá sobre a forma e operacionalização da cobrança referida no “caput”.

Art. 8º - A concessionária deverá manter cadastro atualizado dos contribuintes que deixarem de efetuar o recolhimento da contribuição, fornecendo os dados constantes naquele para a Secretaria Municipal da Fazenda.

Art. 9º - Esta Lei entra em vigor depois de decorridos 90 (noventa) dias de sua publicação.

Art. 10 - Revogam-se as disposições em contrário, em especial a Lei Municipal n.º 2.252, de 17 de dezembro de 2004.


JARDEL SEBBA
Prefeito

LEI Nº 2.299 DE 01 DE JULHO DE 2005.

"Altera redação do artigo 4º da Lei Municipal de nº. 2.252, de 17 de dezembro de 2004".

A Câmara Municipal de Catalão, Estado de Goiás, aprova, e eu, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte lei:

Art. 1º - O Artigo 4º da Lei Municipal nº 2.252, de 17 de dezembro de 2.004, passa a partir desta data a vigorar com a seguinte redação:

"Lei municipal n.º 2.252, de 17 de dezembro de 2.004:

Artigo 3º - ...

Artigo 4º - O valor da contribuição será incluído no montante total da fatura mensal de energia elétrica da concessionária desse serviço e obedecerá à classificação abaixo:

CLASSE	FAIXA DE CONSUMO	VALOR FIXO POR FAIXA R\$
RESIDENCIAL	0 até 50	Isento
RESIDENCIAL	51 até 100	Isento
RESIDENCIAL	101 até 150	4,50
RESIDENCIAL	151 até 200	5,00
RESIDENCIAL	201 até 500	10,00
RESIDENCIAL	Acima 501	15,00
INDUSTRIAL	0 até 300	18,00
INDUSTRIAL	301 até 500	31,00
INDUSTRIAL	501 até 1000	41,00
INDUSTRIAL	1001 até 1500	46,00
INDUSTRIAL	1501 até 2000	52,00
INDUSTRIAL	2001 até 2500	62,00
INDUSTRIAL	2501 até 3000	71,00
INDUSTRIAL	Acima 3001	209,00
COMERCIAL	0 até 100	6,00

COMERCIAL	101 até 200	9,00
COMERCIAL	201 até 300	15,00
COMERCIAL	301 até 500	26,00
COMERCIAL	501 até 1000	36,00
COMERCIAL	1001 até 2000	49,00
COMERCIAL	2001 até 3000	62,00
COMERCIAL	Acima 3001	98,00

§ 1º - O valor da Contribuição poderá ser reajustado anualmente, via de Decreto do Executivo, utilizando-se para o referido reajuste a variação do IGP-M.

§ 2º - Para os imóveis não edificados o lançamento e arrecadação da taxa serão efetuados nos mesmos moldes e prazos fixados para o IPTU, na importância de 15% (quinze por cento) do valor do IPTU, resguardadas as disposições legais de cada tributo.

§ 3º - São isentos do pagamento da taxa de iluminação os contribuintes ou proprietários de imóveis localizados na zona rural, exceto os distritos e povoados, bem como empresas situadas em qualquer parte do Município."

Art. 2º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Sala das Sessões da Câmara Municipal de Catalão, aos 27 dias do mês de junho de 2005.

(a)DEUSMAR BARBOSA DA ROCHA

Presidente da Câmara Municipal de Catalão

**"Sanciono a presente Lei .
Registre-se e publique-se.
Catalão, 01.07.2005.**

(a)ADIB ELIAS JÚNIOR
Prefeito Municipal"

LEI Nº 2.252, de 17 de dezembro de 2004.

"Redefine no Município de Catalão – Goiás a Contribuição para custeio da iluminação pública prevista no artigo 149-A da Constituição da República".

A Câmara Municipal de Catalão, Estado de Goiás, aprova, e eu, Prefeito Municipal, sanciono e promulgo a seguinte lei;

Artigo 1º - Fica redefinido no Município de Catalão, para fins de custeio do serviço de iluminação pública a Contribuição para Custeio do Serviço de Iluminação Pública – COSIPA.

Parágrafo Único – O serviço prestado no "caput" deste artigo compreende a iluminação de vias, logradouros e demais bens públicos, e a instalação, manutenção, melhoramento e expansão da rede de iluminação e de outras atividades a estas correlatas.

Artigo 2º - Caberá à Secretaria de Finanças e Desenvolvimento Econômico da Prefeitura do Município de Catalão proceder ao lançamento e a fiscalização do pagamento da Contribuição.

Artigo 3º - Contribuinte é todo aquele que possua ligação de energia elétrica regular ao sistema de fornecimento de energia.

Artigo 4º - O valor da contribuição será incluído no montante total da fatura mensal de energia elétrica da concessionária desse serviço e obedecerá à classificação abaixo:

CLASSE	FAIXA DE CONSUMO	VALOR FIXO POR FAIXA R\$
RESIDENCIAL	0 até 50	Isento
RESIDENCIAL	51 até 100	Isento
RESIDENCIAL	101 até 150	4,50
RESIDENCIAL	151 até 200	5,00

RESIDENCIAL	201 até 500	10,00
RESIDENCIAL	Acima 501	15,00
INDUSTRIAL	0 até 300	18,00
INDUSTRIAL	301 até 500	31,00
INDUSTRIAL	501 até 1000	41,00
INDUSTRIAL	Acima 1001	158,00
COMERCIAL	0 até 300	17,00
COMERCIAL	301 até 500	29,00
COMERCIAL	501 até 1000	36,00
COMERCIAL	Acima 1000	52,00

§ 1º - O valor da Contribuição será reajustado anualmente, via de Decreto do Executivo, utilizando-se para o referido reajuste a variação do IGP-M.

§ 2º - Para os imóveis não edificados o lançamento e arrecadação da taxa serão efetuados nos mesmos moldes e prazos fixados para o IPTU, na importância de 15% (quinze por cento) do valor do IPTU, resguardadas as disposições legais de cada tributo.

§ 3º - São isentos do pagamento da taxa de iluminação, os contribuintes ou proprietários de imóveis localizados na zona rural, exceto os distritos e povoados, bem como empresas situadas em qualquer parte do Município.

Art. 5º - Ficam isentos da Contribuição os contribuintes vinculados às unidades consumidoras residenciais com faixa de consumo até 100 Kwh. mensais.

Art. 6º - A concessionária de energia elétrica é responsável pela cobrança e recolhimento da Contribuição, devendo transferir o montante arrecadado para a conta do Tesouro Municipal especialmente designada para

tal fim, sob pena de responder civil e criminalmente pelo não-cumprimento do aqui disposto.

§ 1º - A eficácia do disposto no "caput" deste artigo fica condicionada ao estabelecimento de convênio a ser firmado entre a Prefeitura Municipal e a concessionária de energia elétrica, respeitadas, no que couber, as determinações da ANEEL.

§ 2º - O convênio definido no parágrafo 1º deste artigo será celebrado no prazo máximo de 90 (noventa) dias e disporá sobre a forma e operacionalização da cobrança a que se refere o "caput".

Art. 7º - A concessionária deverá manter cadastro atualizado dos contribuintes que deixarem de efetuar o recolhimento da Contribuição, fornecendo os dados constantes naquele para a autoridade administrativa competente pela administração da Contribuição.

Art. 8º - O Poder Executivo fica obrigado a encaminhar anualmente à Câmara Municipal de Catalão o Programa de Gastos e Investimentos no Sistema de Iluminação Pública do Município.

Art. 9º - O Município de Catalão fica obrigado a fazer a reposição ou reparo de lâmpadas e/ou luminárias danificadas no prazo máximo de até 03 (três) dias.

Art. 10 - Fica mantido o Conselho Gestor de Iluminação Pública composto por 15 (quinze) membros, sendo 04 (quatro) representantes do Poder Legislativo Municipal, 05 (cinco) representantes do Executivo Municipal e 06 (seis) representantes dos segmentos da sociedade organizada do Município, com a finalidade de reavaliar a forma e valor da contribuição a ser instituída, ficando determinado o prazo ininterrupto de 01 (um) ano para a adequação do presente programa, sob pena de desconstituição do mesmo.

Art. 11 - As despesas decorrentes da implantação desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias, suplementadas se necessário.

Art. 12 - O Poder Executivo poderá regulamentar a presente Lei através de Decretos.

Art. 13 - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, produzindo os seus efeitos na data de 1º de janeiro do ano de 2.005, revogadas as disposições da Lei nº 2.083 de 30 de dezembro de 2.002, e as demais em contrário.

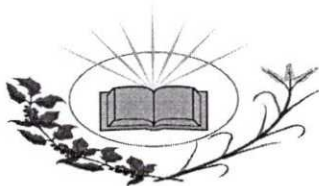
Secretaria da Câmara Municipal de Catalão, 17 de dezembro de 2.004.

(a) JOSÉ CARLOS ELIAS DA SILVA
Presidente/vereador

(a) MAURO LEONEL
1º Secretário/Vereador

(a) PAULO CÉSAR PEREIRA
2º Secretário/ Vereador

**"Sanciono a presente Lei .
Registre-se e publique-se.
Catalão, 17.12.2004.
(a) ADIB ELIAS JÚNIOR
Prefeito Municipal"**



Município de Catalão
– Estado de Goiás –

PODER LEGISLATIVO
Assessoria Jurídica

PARECER JURÍDICO

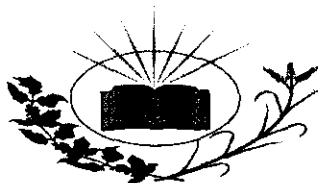
Ref.: Projeto de Lei nº 123, de 24 de novembro de 2014.

Foi encaminhado à Procuradoria Jurídica da Câmara Municipal de Catalão o **Projeto de Lei nº 123/2014**, de autoria do Prefeito Municipal de Catalão, JARDEL SEBBA, o qual: ***"Dispõe sobre a Contribuição para o Custeio do Serviço de Iluminação Pública – COSIP (CF, Art. 149-A. Caput acrescentado pela Emenda Constitucional n. 39, de 19 de dezembro de 2002) - e contém outras disposições"***.

Importante salientar, ainda, que tal matéria necessitará, para aprovação, de **voto favorável da maioria simples, devendo na sessão estar presente a maioria absoluta dos membros da Câmara Municipal**, conforme previsto no art. 127, do Regimento Interno desta Casa Legislativa.

Ressaltada a consideração acima, passa-se à análise da iniciativa da proposição, bem como de sua regimentalidade, constitucionalidade e legalidade.

A iniciativa é legítima, pois a proposição trata de critérios para os loteamentos de interesse social desta cidade, sendo esta matéria de competência do Município, prevista nos artigos 8º, inciso IV; e 14, inciso VIII, da Lei Orgânica do Município de Catalão (GO).



Município de Catalão
– Estado de Goiás –

PODER LEGISLATIVO
Assessoria Jurídica

Por fim, ressalta-se a competência privativa do Prefeito para praticar os atos que visem resguardar os interesses do Município, desde que não reservados à Câmara Municipal (LOM, artigo 44, inciso XV).

Portanto, legal a iniciativa do autor.

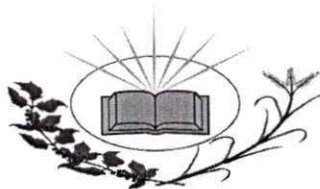
Quanto à regimentalidade, não se vislumbra nenhum vício capaz de impedir o seu prosseguimento, uma vez que o Projeto de Lei está em consonância com os Arts. 93 e 98, *caput* do Regimento Interno da Câmara Municipal.

Quanto à constitucionalidade, o projeto de lei preenche o requisito, na medida em que está em conformidade com o art. 30, I, da CF/88, com o conteúdo material da Constituição e outras normas constitucionais concernentes ao processo legislativo.

Quanto à legalidade e juridicidade do projeto, não se vislumbra nenhuma ofensa ao ordenamento jurídico vigente, seja no âmbito municipal, estadual ou federal.

Ademais, a Lei n. 2.252, de 17 de dezembro de 2004, lei vigente que dispõe sobre a contribuição para custeio de serviço de iluminação pública de Catalão, tem seus valores defasados, porquanto se trata de valores praticados desde 2006.

A lei vigente não observa na íntegra os princípios constitucionais da isonomia tributária e da capacidade contributiva, dos quais se consubstanciam a tão almejada justiça fiscal.



Município de Catalão
– Estado de Goiás –

PODER LEGISLATIVO
Assessoria Jurídica

Por outro lado, a finalidade do projeto é cumprir o rigor da Lei de Responsabilidade Fiscal (Lei Complementar N. 101, de 04 de maio de 2000), especialmente o art. 11, com seus preceitos normativos.

Sendo assim, a proposição ora analisada é provida de juridicidade e constitucionalidade.

Conclusão:

Diante do exposto, após análise, OPINAMOS PELA CONSTITUCIONALIDADE E LEGALIDADE DO PROJETO E MANIFESTAMOS PELA SUA REGULAR APRECIÇÃO, VOTAÇÃO E APROVAÇÃO.

Sem embargos de opiniões contrárias, é o nosso parecer.

Catalão (GO), 11 de dezembro de 2014.

Leonardo Oliveira Rocha
Procurador Geral


Elke C. F. Vargas Baêta
Assessora Jurídica

Gustavo A. S. Coutinho
Assessor Jurídico



Município de Catalão
– Estado de Goiás –

PODER LEGISLATIVO
Comissão de Constituição, Legislação e Redação
PROJETO DE LEI Nº 123/2014

PARECER DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, LEGISLAÇÃO E REDAÇÃO

VOTO DO RELATOR

RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 123/2014, de autoria do Prefeito Municipal de Catalão, JARDEL SEBBA, o qual: ***"Dispõe sobre a Contribuição para o Custeio do Serviço de Iluminação Pública – COSIP (CF, Art. 149-A. Caput acrescentado pela Emenda Constitucional n. 39, de 19 de dezembro de 2002) - e contém outras disposições"***.

Justificativa do autor:

"O presente projeto de Lei "Dispõe sobre a Contribuição para o Custeio do Serviço de Iluminação Pública – COSIP (CF, Art. 149-A. Caput acrescentado pela Emenda Constitucional n. 39, de 19 de dezembro de 2002) - e contém outras disposições", tem como finalidade atender preceito constitucional para fins de custeio do serviço de iluminação pública em área urbana deste Município. Vale salientar que estes valores constantes do Projeto são os estritamente necessários para cobrir as despesas com a iluminação pública em nossa cidade (esta, a cargo do Município), com estes novos valores vai empatar as despesas com a arrecadação da COSIP.

A Lei n. 2.252, de 17 de dezembro de 2004, lei vigente que dispõe sobre a contribuição para custeio de serviço de iluminação pública de Catalão, tem seus valores defasados, porquanto se trata de valores praticados desde 2006. Ademais, a lei vigente não observa na íntegra os princípios constitucionais da isonomia



Município de Catalão
– Estado de Goiás –

PODER LEGISLATIVO
Comissão de Constituição, Legislação e Redação

PROJETO DE LEI Nº 123/2014

tributária e da capacidade contributiva, dos quais se consubstanciam a tão almejada justiça fiscal.

O custeio do serviço de iluminação pública de Catalão custa em torno de R\$ 340.000,00 (trezentos e quarenta mil reais), mensais, valor cobrado pela CELG. Todavia, o valor recebido dos contribuintes nos termos da lei vigente, é em média R\$ 230.00,00 (duzentos e trinta mil reais). Portanto, o Município de Catalão tem arcado com uma diferença de R\$ 110.000,00 (cento e dez mil reais), ou seja, ocorre um déficit mensal dessa ordem.

Das razões expostas, como é de conhecimentos dos ilustres vereadores com fim de cumprir o rigor da Lei de Responsabilidade Fiscal (Lei Complementar N. 101, de 04 de maio de 2000), especialmente o art. 11, assim para cumprir com os preceitos normativos desta Lei Complementar.”

Nos termos do regimento interno desta Câmara Municipal, foi solicitado ao relator a expedição de seu parecer fundamentado e voto.

É o relatório.

Tudo visto e examinado, passa-se à fundamentação do parecer e voto.

FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Digna Comissão de Constituição, Legislação e Redação,

O projeto de lei sob exame tem como finalidade atender preceito constitucional para fins de custeio do serviço de iluminação pública em área urbana deste Município. Vale salientar que estes valores constantes do Projeto são os estritamente necessários para cobrir as despesas com a iluminação pública em



Município de Catalão
– Estado de Goiás –

PODER LEGISLATIVO
Comissão de Constituição, Legislação e Redação

PROJETO DE LEI Nº 123/2014

nossa cidade (esta, a cargo do Município), com estes novos valores vai empatar as despesas com a arrecadação da COSIP.

Antes de tratar da análise da regimentalidade, constitucionalidade, legalidade e técnica legislativa, necessário proceder à análise da iniciativa do autor, tendo em vista que esta questão pode interferir na tramitação da proposição.

A iniciativa é legítima, pois a proposição trata de critérios para os loteamentos de interesse social desta cidade, sendo esta matéria de competência do Município, prevista no art. 30, I, da CF/88 c/c art. 8º, IV da Lei Orgânica do Município de Catalão (GO).

Ressalta-se a competência privativa do Prefeito para praticar os atos que visem resguardar os interesses do Município, desde que não reservados à Câmara Municipal (LOM, artigo 44, inciso XV).

Portanto, legal a iniciativa do autor.

Vencida esta etapa, passa-se à análise da regimentalidade, constitucionalidade, legalidade e da boa técnica legislativa da proposição em tela.

Quanto à regimentalidade, não se vislumbra nenhum vício capaz de impedir o seu prosseguimento, uma vez que o Projeto de Lei está em consonância com o artigo 93, § 1º, alínea "c"; artigo 98, § 1º, inciso IV; e artigo 99, inciso I, todos do Regimento Interno da Câmara Municipal.

Quanto à constitucionalidade, o projeto de lei preenche o requisito, na medida em que está em conformidade com os artigos 30, inciso I, e 182 da CF/88, com o conteúdo material da Constituição e outras normas constitucionais concernentes ao processo legislativo.

Quanto à legalidade e juridicidade do projeto, não se vislumbra nenhuma ofensa ao ordenamento jurídico vigente, seja no âmbito municipal (LOM, artigo 68), estadual ou federal.



Município de Catalão
– Estado de Goiás –

PODER LEGISLATIVO
Comissão de Constituição, Legislação e Redação

PROJETO DE LEI N° 123/2014

Quanto à técnica legislativa, nenhum reparo a fazer.

CONCLUSÃO

Ante o exposto, manifesta-se pela REGULAR TRAMITAÇÃO E POSTERIOR VOTAÇÃO, do Projeto de Lei n° 123/2014.

Catalão (GO), 11 de dezembro de 2014.

Daniel Carvalho dos Reis
Relator



Município de Catalão
– Estado de Goiás –

PODER LEGISLATIVO
Comissão de Constituição, Legislação e Redação
PROJETO DE LEI N° 123/2014

PARECER DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, LEGISLAÇÃO E REDAÇÃO

VOTO DO PRESIDENTE

Acompanho e sou favorável ao voto do relator.



Silvano Batista da Silva
Presidente

VOTO DO VOGAL

Acompanho e sou favorável ao voto do presidente.

Gilmar Antônio Neto
Vogal